



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGMS

Conselho de Procuradores - CP

RESOLUÇÃO 001/2014

A Presidente do Conselho de Procuradores do Município do Salvador, no uso das atribuições que lhe são conferidos pelo inciso XI, do artigo 15, da Lei Complementar nº 03/91, combinado com as disposições do artigo 25 do Decreto 19.391/2009,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam os Procuradores do Município do Salvador situados nas referências constantes do anexo único desta Resolução, em virtude da Progressão Horizontal relativa ao exercício 2013.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao mês de março do corrente exercício.

Nº	NOME	MATRÍCULA	CLASSE	REF ANTERIOR	REF ATUAL
01	ALBERONE LOPES LATADO FILHO	810829	2ª	B	C
02	ANDRÉ BASTOS VACAREZZA	810838	2ª	B	C
03	ANDRÉ LUIZ DE ANDRADE CARNEIRO	810808	2ª	B	C
04	ANDRÉA CLÁUDIA RIBEIRO OLIVEIRA	810802	2ª	B	C
05	ANTONIO LUIZ SILVANY DE SOUZA	810810	2ª	B	C
06	CAMILA LEMOS AZI PESSOA	810813	2ª	B	C
07	CLAUDIONOR RAMOS NETO	810841	2ª	B	C
08	CLEBER LACERDA BOTELHO JÚNIOR	810790	2ª	B	C
09	CRISTINA MENEZES PEREIRA	810796	2ª	B	C
10	CRISTIANE NOLASCO M. DO REGO	116590	1º	B	C
11	DANIEL MAJDALANI DE CERQUEIRA	810819	2ª	B	C
12	DANIEL SOUZA TOURINHO	810789	2ª	B	C
13	DAVID BITTENCOURT LUDUVICE NETO	810830	2ª	B	C
14	EDUARDO ARGOLLO DE ARAUJO LIMA	23784	1ª	E	F
15	EMANUEL FARO BARRETTO	810806	2ª	B	C
16	ÉVELIN DIAS DE CARVALHO	810817	2ª	B	C
17	FELIPE ALVES SANTIAGO FILHO	810726	2ª	E	F
18	GISANE TOURINHO DANTAS	810805	2ª	B	C
19	ISABEL CRISTINE GOES CAMARA	116576	1º	B	C
20	JOAO DEODATO MUNIZ DE OLIVEIRA	23799	1ª	E	F
21	JORGE LUIZ DA SILVA MACHADO	21642	1º	E	F
22	JOSANA NEVES MARQUES	116564	1ª	D	E
23	JOSÉ ANDRADE SOARES NETO	810791	2ª	B	C
24	JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA GARRIDO	810798	2ª	B	C
25	KARLA LETÍCIA PASSOS LIMA	810827	2ª	B	C
26	KATYA JUSSANE MARTINS DANTAS	116591	1ª	E	F
27	LISIANE MARIA GUIMARÃES SOARES	116563	1ª	C	D
28	LUCIANA DE MELO BORBA CARNEIRO	810816	2ª	B	C
29	LUCIANA RODRIGUES VIEIRA LOPES	810803	2ª	B	C
30	LUCIANO CAMPOS SILVA	810788	2ª	B	C
31	MARCELO LUÍS ABREU E SILVA	810799	2ª	B	C
32	MÁRCIO PRISCO NOVATO	810823	2ª	B	C
33	MARIZELIA CARDOSO SALES	116585	1ª	C	D
33	PAULO MARCELO G. ARAGÃO	810800	2ª	B	C
34	PEDRO LEONARDO S. CAYMMI	810809	2ª	B	C
35	RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA	810801	2ª	B	C
36	RAFAEL CARRERA FREITAS	810504	1º	B	C
37	ROBERTO O'DWYER	23782	1ª	E	F
38	SHEILI FRANCO DE PAULA	810793	2ª	B	C
39	TAMARA FREIRE MELLO	810797	2ª	B	C
40	TÉRCIO ROBERTO P. SOUZA	810824	2ª	B	C
41	THAÍS DE SÁ PIRES CALDAS	810792	2ª	B	C
42	THIERS RIBEIRO CHAGAS FILHO	810807	2ª	B	C
43	VERA LUCIA SOUZA LIMA	116560	1ª	E	F
44	WILSON CHAGAS DE FRANÇA	810795	2ª	B	C
45	ZENIA MARIA CARDOSO C. TOURINHO	116578	1ª	E	F

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 17 de novembro de 2014

LUCIANA RODRIGUES VIEIRA LOPES
Presidente

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - SEFAZ

PORTARIA Nº 268/2014

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, no uso de suas atribuições e de acordo com o que estabelece o inciso XI do art. 17 do Regimento Interno da SEFAZ, aprovado pelo Dec. nº 24.870, de 28 de março de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Código de Ética da Secretaria Municipal da Fazenda, constante do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, em 17 de novembro de 2014.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO ÚNICO

CÓDIGO DE ÉTICA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DO SALVADOR

CAPÍTULO I

Das Normas Gerais

**Seção I
Dos Objetivos**

Art. 1º. Este Código tem por objetivos:

I. Assegurar transparência, publicidade e celeridade no desenvolvimento das atividades administrativas, buscando a satisfação junto ao contribuinte;

II. enunciar os princípios e normas que regem a conduta dos servidores, fornecendo parâmetros para que a sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos atos praticados no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

III. Firmar compromisso entre a sociedade, os servidores e a Administração da Secretaria Municipal da Fazenda pela salvaguarda da ética;

IV. contribuir para o aperfeiçoamento dos padrões éticos desta Secretaria;

V. indicar os princípios e normas de conduta que devem inspirar o exercício da função pública, sempre pautados no interesse público, com razoabilidade e proporcionalidade, sem qualquer favorecimento para si ou para outrem;

VI. promover ações internas para que o tratamento dispensado aos contribuintes seja realizado com urbanidade, profissionalismo, respeito e igualdade, sem qualquer distinção de sexo, nacionalidade, cor, idade, crença, orientação sexual, tendência política e posição social;

VII. assegurar aos servidores a preservação de sua imagem e de sua reputação, desde que sua conduta esteja obedecendo às normas éticas estabelecidas neste Código;

VIII. instituir, por meio da Comissão de Ética, criada com o objetivo de implementar e gerir o presente Código de Ética, instâncias de consulta e deliberação, visando esclarecer dúvidas acerca do comportamento dos servidores em face dos princípios e normas de conduta nele tratados e aplicar, sempre que necessário, as penalidades cabíveis;

IX. constituir meio para que o cidadão possa apresentar denúncias contra qualquer servidor, relativas à prática de atos em desacordo com os princípios e normas de conduta ética expressos neste Código.

Parágrafo único. Para efeitos deste Código, são considerados servidores em sentido amplo: os servidores públicos em exercício nesta Secretaria, os ocupantes de cargos em comissão, os funcionários ou empregados requisitados ou cedidos de outros órgãos públicos, os estagiários, os prestadores de serviços e todos aqueles que, por força de lei, contrato ou qualquer outro vínculo jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, direta ou indiretamente vinculados à Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção II

Dos Princípios

Art. 2º. Os Servidores da Secretaria Municipal da Fazenda devem estar integralmente comprometidos com a ética e a defesa do interesse público, na afirmação permanente dos princípios institucionais e do respeito cotidiano aos valores da organização e em especial:

I. legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa;

II. supremacia do interesse público;

III. preservação e defesa do patrimônio público;

IV. imparcialidade;

V. honestidade, dignidade, respeito, zelo e decoro;

VI. probidade administrativa;

VII. segurança jurídica e confiança jurídica.

CAPÍTULO II

Da Administração

Seção I

Do Relacionamento com a Sociedade e com os Contribuintes

Art. 3º. É dever da Secretaria Municipal da Fazenda assegurar a transparência de

suas atividades, prestando contas à sociedade e fornecendo amplo acesso às informações de sua competência que lhe forem solicitadas, ressalvadas aquelas protegidas legalmente por sigilo.

Art. 4º. A Administração da Secretaria Municipal da Fazenda deve:

- I. promover a conscientização da sociedade sobre a importância dos tributos e do papel do cidadão para evitar a sonegação;
- II. promover a conscientização da sociedade sobre a importância do bom uso do dinheiro público e sobre o papel do cidadão no acompanhamento dos gastos;
- III. orientar os contribuintes, para facilitar-lhes o cumprimento de suas obrigações fiscais;
- IV. garantir a aplicação, dentro de princípios equânimes e transparentes, das políticas públicas e das leis de gestão fiscal, assegurando à sociedade sua ampla divulgação e acesso a informações, ressalvado o sigilo previsto em lei;
- V. providenciar o rápido processamento das solicitações dos usuários de seus serviços, a solução dos litígios e respostas precisas às consultas; dar publicidade e garantia dos direitos dos contribuintes;
- VI. rever, periodicamente, este Código de Ética.

Seção II

Do Relacionamento com seus Servidores

Art. 5º. A Administração da Secretaria Municipal da Fazenda deve:

- I. empenhar-se em conhecer sua equipe e suas atividades, reconhecer as aptidões, incentivar a cooperação entre os grupos de trabalho e a participação individual, além de estimular o trabalho, reconhecendo o mérito de cada um;
- II. estimular a abertura de canais de comunicação;
- III. ser transparente e tomar decisões de forma clara;
- IV. incentivar o envolvimento de todos com os princípios e valores da organização, promovendo o espírito de equipe, cooperação e integração;
- V. eliminar qualquer tipo de discriminação, em razão de cor, sexo, crença, origem, orientação sexual, classe social, idade, incapacidade física ou mental, ou qualquer outro motivo;
- VI. estimular os servidores a colaborar na adoção de medidas destinadas a eliminar as possíveis irregularidades, os desvios funcionais, a corrupção e o desperdício;
- VII. assegurar a defesa dos legítimos interesses e direitos de seus servidores.

Art. 6º. A Administração tem o compromisso de estabelecer clima favorável à realização profissional de seus servidores, em ambiente de trabalho produtivo, saudável e de respeito mútuo, com adequada qualidade de vida.

Art. 7º. Os atos da Administração que interfiram direta ou indiretamente na vida pessoal ou profissional do servidor não deverão ser implementados sem que ele seja previamente comunicado, salvo casos excepcionais previstos legalmente.

Art. 8º. A segurança no trabalho deve ser questão vital para a Administração e, ao serem detectados riscos, providências devem ser tomadas de imediato, oferecendo garantia e proteção máxima ao servidor.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres dos Servidores

Seção I

Dos Direitos

Art. 9º. São direitos do servidor público desta Secretaria, além daqueles previstos estatutariamente:

- I. exercer suas atividades dentro dos princípios de honradez e justiça, sem interferências econômicas, políticas ou administrativas que venham a prejudicar o bom andamento do serviço;
- II. liberdade de manifestação, observado o respeito à instituição, às autoridades constituídas e aos demais agentes públicos;
- III. igualdade de oportunidade nos sistemas de aferição, avaliação e reconhecimento de desempenho;
- IV. concorrer em igualdade de condições com os demais servidores a programas de treinamento e desenvolvimento que visem à sua capacitação e aperfeiçoamento, observados os critérios de seleção estabelecidos;
- V. manifestar-se sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;
- VI. manter o sigilo de suas informações de ordem pessoal;
- VII. atuar em defesa de interesse ou direito legítimo;
- VIII. dispor de instalações físicas, equipamentos e instrumentos adequados ao exercício de suas atividades, de modo a evitar situações que exponham a sua integridade ou que possam comprometer seu desempenho funcional;
- IX. ter pleno conhecimento dos procedimentos, prazos e condições que lhe permitam o mais amplo direito de defesa em qualquer processo disciplinar contra si instaurado.

Seção II

Dos Deveres

Art. 10. São deveres do servidor:

- I. exercer suas atividades profissionais com competência e diligência, trabalhando sempre pelo aprimoramento técnico e pela atualização permanente, em consonância com os objetivos estratégicos da Secretaria;
- II. exercer suas atividades profissionais com rapidez, perfeição, zelo, dedicação e

efetividade, principalmente diante de filas, priorizando a resolução de situações procrastinatórias, ou outra espécie de atraso na prestação dos serviços na unidade em que exerça suas atribuições;

- III. ser íntegro e justo, escolhendo sempre a opção melhor e mais vantajosa para o interesse público;
- IV. jamais retardar qualquer prestação de contas a seu cargo, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade;
- V. manter, no ambiente de trabalho, comportamentos pautados por cortesia, respeito, boa vontade, espírito de equipe, lealdade, confiança, assiduidade e ordem, respeitando a capacidade e as limitações individuais;
- VI. buscar sempre o aperfeiçoamento do processo de comunicação e contato com o público;
- VII. resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem a obter qualquer favor, benesse ou vantagem indevida, em decorrência de ações imorais, ilegais ou antiéticas, denunciando-as a quem de direito;
- VIII. ser assíduo e pontual ao serviço, na certeza de que sua ausência ocasiona prejuízos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;
- IX. comunicar imediatamente a seus superiores, por escrito, todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, que chegue a seu conhecimento no exercício de suas funções;
- X. manter limpo e em ordem o local de trabalho;
- XI. participar de estudos e ações que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;
- XII. tratar com cortesia os contribuintes e demais usuários dos serviços prestados pela Secretaria Municipal da Fazenda, respeitando sua capacidade e suas limitações, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção;
- XIII. apresentar-se para o trabalho com aparência e vestimentas adequadas;
- XIV. facilitar a fiscalização de todos os atos ou serviços por quem de direito;
- XV. manter confidencialidade sobre as informações e atividades referentes ao trabalho;
- XVI. respeitar a hierarquia e dar cumprimento às determinações legais;
- XVII. assumir a responsabilidade pela execução do seu trabalho e pelos pareceres e opiniões profissionais de sua autoria;
- XVIII. compartilhar conhecimentos e informações com os demais servidores, visando ao aprimoramento do trabalho;
- XIX. manter-se atualizado com a legislação pertinente à sua atividade;
- XX. buscar a manutenção e a elevação de suas competências e contribuir para a capacitação dos servidores da Secretaria;
- XXI. comprometer-se com programas de treinamento oficiais visando a formação ou a capacitação profissional, como paradigma de idoneidade e valorização;
- XXII. comunicar a quem de direito, quando houver conflito de interesses ou qualquer circunstância ou fato que possa comprometer sua participação em processo decisório;
- XXIII. declarar-se impedido quando suas tarefas envolverem empresas ou entidades cujos sócios titulares, acionistas majoritários, administradores, presidentes ou diretores sejam seus parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- XXIV. utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance para melhor desempenho no trabalho;
- XXV. prestar apoio, quando presenciar situações em que outro servidor esteja sofrendo, ou na iminência de sofrer, qualquer forma de coação ou embaraço no desempenho de suas funções;
- XXVI. exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe são atribuídas;
- XXVII. abster-se de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público;
- XXVIII. ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se concretizam na adequada prestação dos serviços públicos;
- XXIX. comparecer, quando convocado, a audiência relativa a processo de sindicância e administrativo disciplinar;
- XXX. quando estiver em contato com o contribuinte para receber ou entregar documentos, deverá fazê-lo, estritamente, nas dependências da Secretaria Municipal da Fazenda ou no estabelecimento daquele.

Seção III

Das Vedações

Art. 11. É vedado ao servidor:

- I. exercer sua função ou autoridade, assim como usar facilidades, posição e influência, com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo violação expressa à lei;
- II. cometer práticas abusivas no ambiente de trabalho, como maus-tratos e assédio sexual ou moral;
- III. delegar ou transferir, com ou sem remuneração, a outro servidor ou terceiro, tarefa ou parte do trabalho de sua exclusiva competência;
- IV. promover ou sugerir publicidade que resulte em dano à imagem de órgão público;
- V. utilizar o e-mail corporativo da SEFAZ para assuntos que não sejam pertinentes ao seu trabalho, com especial atenção à questão da segurança da informação;
- VI. utilizar o e-mail corporativo da SEFAZ para encaminhar mensagens de conteúdo depreciativo ou desrespeitoso em relação aos colegas e superiores hierárquicos no âmbito da administração municipal;
- VII. usar do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição ou influência para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;
- VIII. prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores;
- IX. deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para o desempenho de suas atividades;
- X. permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com outros servidores;
- XI. iniciar contato, por qualquer meio de comunicação corporativo, como telefones,



intranet e internet, para tomar conhecimento de mensagens ou informações de caráter ilegal;

XII. disseminar, por qualquer meio de comunicação corporativo, como telefones, intranet e internet, mensagens ou informações de caráter ilegal, discriminatório, pornográfico, de fundo político, ou que não estejam alinhadas com os princípios de conduta fixados neste Código de Ética;

XIII. pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor público para o mesmo fim;

XIV. desviar servidor público de suas funções para atendimento de interesse particular;

XV. retirar da Secretaria Municipal da Fazenda, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

XVI. desviar veículo, aparelhos ou outro equipamento da SEFAZ para atendimento a interesse particular;

XVII. fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

XVIII. apresentar-se embriagado ou drogado no trabalho;

XIX. dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

XX. exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimento de cunho duvidoso;

XXI. utilizar senha própria ou de terceiros para acesso a sistema eletrônico com o intuito de lograr proveito para si ou para outrem;

XXII. ceder a terceiro senha própria para acesso a sistema eletrônico;

XXIII. constranger servidor ou terceiro a participar de evento com caráter político, partidário, ideológico ou religioso;

XXIV. participar de viagem, encontro, seminário, congresso ou atividade semelhante custeada por quem possa ter interesse em decisão de sua competência;

XXV. ser conivente ou omissivo com erro ou infração a este Código de Ética;

XXVI. usar de artifícios para procrastinar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

XXVII. alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XXVIII. iludir ou tentar iludir qualquer usuário dos serviços públicos, sobre os seus direitos e interesses;

XXIX. causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, por negligência ou má vontade;

XXX. exercer ativamente ações político-partidárias nas dependências da Secretaria, assim como promover aliciamento para esse fim;

XXXI. prestar serviços profissionais a contribuinte de fato ou de direito, direta ou indiretamente, em prejuízo dos interesses do Município;

XXXII. indicar e/ou manter cônjuge, companheiro(a), ascendente, descendente ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau, em regime de subordinação direta ou indireta, conforme decreto nº 23.781 de 16 de janeiro de 2013;

XXXIII. atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XXXIV. praticar a usura, sob qualquer de suas formas;

XXXV. proceder de forma desidiosa;

XXXVI. referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso aos servidores, autoridades e atos da Administração Pública Municipal;

XXXVII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício das suas atribuições e com o horário de trabalho;

XXXVIII. utilizar-se da condição de servidor da Fazenda Municipal para alterar, indevidamente, o curso de ação fiscal ou o andamento do processo tributário;

XXXIX. favorecer a sonegação de tributos;

XL. reter abusivamente livros ou documentos arrecadados, processos ou expediente que lhe tenham sido entregues para exame ou informação;

XLI. identificar-se como servidor da Fazenda Municipal, fora de suas atribuições funcionais, visando a obter vantagem indevida;

XLII. impedir ou inibir, por qualquer meio, usando o poder hierárquico ou não, o desenvolvimento de atividades inerentes à SEFAZ.

Seção IV

Da Formação e da Educação Continuada

Art. 12. A Administração da Secretaria Municipal da Fazenda deve assegurar aos seus servidores, iguais oportunidades de desenvolvimento de valores, atitudes, conhecimentos e habilidades, por meio de programas de capacitação, observados critérios de seleção.

Art. 13. A Administração da Secretaria Municipal da Fazenda deve garantir aos seus servidores o conhecimento das disposições deste Código de Ética.

CAPÍTULO IV

Da Comissão de Ética

Art. 14. Fica criada a Comissão de Ética no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda, competindo-lhe zelar pelo cumprimento deste Código.

§ 1º - A Comissão de Ética é composta de 3 (três) membros titulares e respectivos suplentes, para o exercício de mandato de dois anos, permitida a recondução por uma única vez.

§ 2º - Os membros da Comissão de Ética serão escolhidos entre servidores públicos, de idoneidade moral e reputação ilibada, designados mediante Portaria expedida pelo Secretário Municipal da Fazenda e não serão remunerados.

§ 3º - O integrante da Comissão de Ética deverá se declarar impedido de participar de apuração que envolva, como denunciado ou denunciante, seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 15 - Compete à Comissão de Ética:

I. orientar o servidor fiscal sobre a ética profissional no tratamento com contribuintes e demais cidadãos e bem assim na proteção do patrimônio público;

II. receber denúncias ou representações, desde que identificadas e devidamente fundamentadas, contra servidor público em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, repartição ou setor em que tenha ocorrido a suposta falta;

III. apurar, de ofício, qualquer ato ou fato de que tenha conhecimento e que, em tese, possa configurar infração ao Código de Ética;

IV. instruir processos, no âmbito de sua competência, contra servidores públicos em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda;

V. receber consultas e dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

VI. prestar esclarecimentos referentes às dúvidas do cidadão ou servidor, quanto à conduta ética estabelecida neste código;

VII. propor à Corregedoria a instauração de processo sobre ato, fato ou conduta que considerar infrigente a norma estatutária;

VIII. fornecer à Coordenação de Recursos Humanos da Secretaria Municipal da Fazenda os registros sobre desvios éticos julgados conclusivamente, para efeito de instruir e fundamentar avaliações de desempenho e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor;

IX. apresentar à SEFAZ sugestões relacionadas à matéria de sua competência;

X. aplicar, quando cabível, censura ética, com base em parecer fundamentado e assinado por todos os seus integrantes.

Parágrafo único - Da decisão pela aplicação de censura ética caberá recurso ao Secretário Municipal da Fazenda, no prazo de cinco dias úteis, contados da data da intimação da referida decisão.

Art. 16. Compete ao integrante da Comissão de Ética:

I. manter total discrição e sigilo sobre apurações inerentes à sua função;

II. participar de todas as reuniões da Comissão, exceto quando impedido por motivo relevante e previamente justificado ao Presidente, hipótese em que será substituído pelo suplente.

CAPÍTULO V

Do Processo na Comissão de Ética

Art. 17. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética para apuração de fato ou ato que, em princípio, apresente-se contrário à ética, em conformidade com este Código, terão rito sumário, ouvidos o queixoso e o servidor ou apenas este se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, obedecendo os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Art. 18. As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão numeradas, resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas na Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VI

Da Transparência Quanto ao Patrimônio do Servidor Público, em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda

Art. 19. A posse e exercício de servidor público efetivo ou ocupante de Cargo em Comissão ou Função de Confiança no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda ficam condicionados à apresentação de declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado, a fim de ser arquivada na Corregedoria.

§ 1º. A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, e qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizado no País ou no exterior, e, quando for o caso, abrangerá os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante, excluídos apenas os objetos e utensílios de uso doméstico.

§ 2º. A declaração de bens de que trata o caput será atualizada:

I - anualmente;

II - na data em que o servidor efetivo e/ou ocupante de Cargo em Comissão ou Função de Confiança deixar o exercício do cargo ou função.

§ 3º. Para cumprimento da obrigação estabelecida no inciso I, do § 2º, o servidor deverá encaminhar, até 31 de maio de cada ano, arquivo digitalizado contendo a declaração de bens atualizada para o endereço eletrônico: declaracaodebens@sefaz.salvador.ba.gov.br, administrado pela Corregedoria da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º. A Corregedoria da Secretaria Municipal da Fazenda será responsável por assegurar o sigilo das informações apresentadas.

§ 5º. A Comissão de Ética poderá requisitar a declaração de bens do servidor, quando indispensável à apuração do fato, responsabilizando-se pelo sigilo da mesma.

§ 6º. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, será punido com a pena de demissão a



bem do serviço público e destituição de cargo em comissão ou função de confiança, respectivamente, o servidor efetivo e o ocupante de Cargo em Comissão ou Função de Confiança que se recusar a prestar declaração dos bens, dentro do prazo determinado, ou que a prestar falsa, nos termos da Lei Federal nº 8.421/92.

Art. 20. Para cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 19, o servidor, a seu critério, poderá entregar cópia da declaração anual de bens apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, na conformidade da legislação do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza, com as necessárias atualizações.

CAPÍTULO VII Das Penalidades

Art.21. Sem prejuízo das penalidades estabelecidas na Lei Complementar nº 01/91, as condutas incompatíveis com o disposto neste Código de Ética serão punidas com Censura Ética, a ser arquivada na pasta funcional do servidor, assinada por todos os integrantes da comissão de Ética, com a ciência do faltoso.

§ 1º A Censura Ética de que trata o caput será armazenada em Banco de Dados de Sanções aplicadas pela Comissão de Ética, que será mantido na Corregedoria, o qual deverá ser consultado previamente, para fins de decisão, em casos de nomeação para cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 2º Censura Ética consiste no ato formal, por escrito, devidamente fundamentado, de reprovação de uma atitude ou postura do servidor, face à violação dos deveres ou vedações funcionais, previstas neste Código de Ética, subsidiando eventual Processo Administrativo Disciplinar - PAD.

§ 3º Os efeitos da Censura Ética vigorarão pelo prazo de dois anos, contados da data da sua publicação, após o qual, não poderá mais ser utilizada para qualquer fim.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art.22. O cumprimento do disposto neste Código deverá ser especialmente observado por ocasião do estágio probatório, na gestão de desempenho, nas ponderações para promoção e nas demais circunstâncias em que seja avaliado o mérito do servidor público, em exercício na Secretaria Municipal da Fazenda, devendo qualquer restrição ao servidor se basear em decisões conclusivas da Comissão de Ética.

Art.23. Os preceitos relacionados neste Código não substituem os deveres e proibições constantes da lei Complementar nº 01/91 e suas alterações, assim como os demais textos legais aplicáveis.

PORTARIA Nº 269/2014

Aprova o Reforço de Cota Financeira referente ao mês de Novembro de 2014 para os órgãos e entidades da PMS.

O Secretário Municipal da Fazenda do Município do Salvador no uso de suas atribuições, com fundamento no Art. 8º da lei complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, combinado com o art. 6º do Decreto 24.734 de 16 de Janeiro de 2014.

RESOLVE:

Art.1º- Aprovar Reforço de Cota Financeira da SMS, nas fontes e valores indicados no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA DO SALVADOR, em 18 de novembro de 2014.

MAURO RICARDO MACHADO COSTA
Secretário Municipal da Fazenda

ANEXO I

Valores em R\$ 1,00

Unidade	Fonte	Cota Liberada	Reforço	Cota Atualizada
SMS	02	6.000.000	5.000.000	11.000.000
TOTAL GERAL DE REFORÇO			5.000.000	

TORNAR SEM EFEITO

O DESPACHO FINAL DO PROCESSO Nº 84948 DE 2010, PUBLICADO NO DOM Nº 5.885 DO DIA 05/07/2013.

Salvador, 17 de novembro de 2014.

ROSÂNGELA ESTRELLADO FERREIRA
Diretora Geral da Receita Municipal

Conselho Municipal de Tributos - CMT

PRIMEIRA CÂMARA JULGADORA

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HS.

PROCESSO Nº 19114/2008

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº 832-2008 - ISS-PRINCIPAL
RECORRENTE: COGEL-CONSULTORIA E GESTÃO AMBIENTAL LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.
NOTIFICANTE (S): EDIGTON REIS MAIA E OUTRO
CONSELHEIRO RELATOR: NEUZITON TORRES RAPADURA

EMENTA ISS PRINCIPAL. INSUFICIÊNCIA NO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. DEDUÇÃO DE MATERIAIS APLICADOS. RETENÇÃO NÃO COMPROVADA- IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Na instrução processual restou confessada a insuficiência no pagamento do imposto e corrigida a Notificação Fiscal de Lançamento, no que cabia, deduções de materiais aplicados comprovados e não consideradas as retenções alegadas por falta de comprovação, mediante lavratura de Termo Complementar. **Recurso improvido provido para manter a decisão recorrida de procedente de acordo com o Termo Complementar modificado por este Relator. Decisão unânime**

Fica o contribuinte intimado a recolher o valor integral resultante da decisão de julgamento, observando os descontos contidos no artigo 19 da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013, ou interpor recurso de revisão nos termos dos artigos 307 e 310, e ainda o pedido de retificação previsto no artigo 294-D da supracitada lei, quando aplicável.

Salvador, 18 de novembro de 2014.

WELLINGTON DO CARMO CRUZ
Presidente da 1ª Câmara Julgadora

SEGUNDA CÂMARA JULGADORA

RECURSO RELATADO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 18 DE NOVEMBRO DE 2014, ÀS 09:00 HS.

PROCESSO Nº: 40576 - 2008

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO Nº: 2051-2008-ISS-PRINCIPAL
RECORRENTE: CEMTEL-TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
NOTIFICANTE (S): ALBERTO EPAMINÔNDA MACEDO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADOS: RONNEY GREVE E OUTROS
RELATOR CONSELHEIRO: MILTON HEDAYIOGLU MENDES DE LIMA

EMENTA: ISS PRINCIPAL - RECOLHIMENTO NÃO COMPROVADO, ÔNUS DO CONTRIBUINTE. RETROATIVIDADE DA PENALIDADE BENIGNA. Verificado o recolhimento insuficiente do ISSQN em ação fiscal deve ser mantida a NFL para cobrança da receita não oferecida à tributação. A multa por infração retroage ao fato ou ato pretérito não definitivamente julgado. **Nega-se provimento ao Recurso para manter a procedência da autuação. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO POR UNANIMIDADE.**

Fica o contribuinte intimado a recolher o valor integral resultante da decisão de julgamento, observando os descontos contidos no artigo 19 da Lei nº 7.186/2006, com redação dada pela Lei nº 8.421/2013, ou interpor recurso de revisão nos termos dos artigos 307 e 310, e ainda o pedido de retificação previsto no artigo 294-D da supracitada lei, quando aplicável.

Salvador, 18 de novembro de 2014.

CLÁUDIO DOS PASOS SOUZA
Presidente da 2ª Câmara Julgadora

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

PORTARIA Nº 647/2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Designar, desde 09/10/2014, a servidora **ORZENILDA LEAL CARIBE**, matrícula nº 817.474, para exercer a Função de Confiança de Encarregado Sistemático de Gestão, grau 61, do Setor de Inspeção e Medicina do Trabalho, SEMGE/CIS.

GABINETE DO SECRETÁRIO DA SEMGE, em 14 de novembro de 2014.

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO
Secretário

PORTARIA Nº 649/2014

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 11.531/97, alterado pelo Decreto nº 11.659/97,

RESOLVE:

Considerar desde 01/11/2014 à disposição da Secretaria Municipal de Gestão - SEMGE, a empregada da Companhia de Governança Eletrônica de Salvador - COGEL, Doriléia Silva Freire, matrícula 423.

GABINETE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO, em 14 de novembro de 2014.

ALEXANDRE TOCCHETTO PAUPERIO
Secretário